

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001636/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/07/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041113/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.202596/2024-29
DATA DO PROTOCOLO: 30/07/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, SOJA E DERIVADOS, FUMO, ALIMENTACAO E AFINS DE JOINVILLE E REGIAO/SC, CNPJ n. 84.718.147/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGE JOAO PEREIRA;

E

SINDICATO DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE JLLE, CNPJ n. 83.538.074/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ROBERTO SHIGEOKA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Empresas de Panificação e confeitaria**, com abrangência territorial em **Joinville/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Ficam instituídos, para uma jornada de **220 horas**, os seguintes salários normativos (pisos salariais), a partir de **1º julho 2024**

.PADEIRO E CONFEITEIRO:

NA ADMISSÃO - R\$ 1.817,20 p/Mês ou R\$ 8,26 p/Hora

APÓS 90 DIAS - R\$ 2.010,80 p/Mês ou R\$, 9,14 p/Hora

DEMAIS FUNÇÕES

R\$ 1.744,60 p/Mês ou R\$7,93/hora

§ 1º - No caso de perceber o empregado, salário variável, fica estabelecido como garantia mínima de remuneração, o piso correspondente à atividade desempenhada, assim entendida, salário fixo.

§ 2º - Nos Convênios, firmados entre o Sindicato Patronal e o SENAI ou outra instituição de ensino profissional, para realização de cursos profissionalizantes, voltados a preparar profissionais, para a área de panificação e confeitaria, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva, poderão admitir empregados, para participarem dos referidos cursos. Esses empregados, desde que admitidos para tal fim, frequentarão o curso, durante um período (1/2 expediente) e no outro período, prestarão serviços a empresa empregadora, na qualidade

de estagiários, não fazendo jus, desta forma e durante o período do curso, aos salários normativos estabelecidos no caput da presente cláusula.

POLÍTICA DO PRIMEIRO EMPREGO

Fica facultado às empresas da categoria a admissão de menores acima de 16 (dezesesseis) anos.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

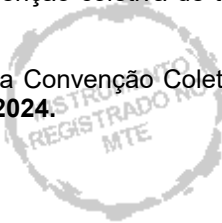
Considerando o princípio legal da livre negociação as empresas abrangidas pela presente Convenção, reajustarão os salários de todos os seus empregados, no percentual de **4,4 %**(quatro vírgula quatro por cento) sobre os salários praticados em 30/06/2024.

§ 1º - Farão jus à percepção do reajuste fixado acima, os empregados que estavam vinculados às empresas, na data de **01.07.2023**.

§ 2º - Os empregados admitidos após **01.07.2023** farão jus ao reajuste estabelecido acima, proporcionalmente ao número de meses trabalhados assim entendidos, desde a data da admissão até **30.06.2024** considerando-se períodos superiores de 15 dias trabalhados.

§ 3º - Serão compensados os aumentos/antecipações salariais concedidos pelas empresas integrantes da categoria econômica por conta da presente convenção coletiva de trabalho no período de novembro de 2022 a 31 de julho 2023

§ 4º - Os critérios de negociação, adotados nesta Convenção Coletiva, atendem integralmente a qualquer título, o período compreendido entre **01.07.2023 à 30.06.2024**.



CLÁUSULA QUINTA - MORA SALARIAL

Em caso de mora, no cumprimento da obrigação salarial, prevista na legislação, as empresas pagarão multa equivalente a 1% (um por cento) ao mês sob o respectivo valor independentemente da correção monetária, devida na forma da lei.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados envelopes de pagamento ou documento similar com a descrição das parcelas e

valores que compõe o pagamento e os respectivos descontos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO MENSAL E DAS VERBAS RESCISÓRIAS

- a) pagamento dos salários será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido;
- b) O pagamento das verbas rescisórias terá o prazo de 10 (dez) dias contados do último dia de trabalho;

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão a todos os seus empregados que solicitarem um adiantamento salarial de até 30% (trinta por cento) dos respectivos salários, até o 5º (quinto) dia útil da segunda quinzena de cada mês, tomando-se por base o salário do mês anterior, desde que haja disponibilidade para tanto.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS PERMITIDOS

A presente Convenção Coletiva reconhece a validade das autorizações individuais escritas que sejam dadas pelos empregados à empregadora, para esta descontar de seus salários: as mensalidades de seguro de vida em grupo, contribuição de associação, bem como os valores correspondentes à aquisição de medicamentos/ assistência médica/odontológica, mensalidade sindical, entre outros, que por ventura ocorrerem.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, serão na vigência da presente convenção, remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as prestadas em domingos e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento), salvo jornadas de trabalho em escala especial definidas em acordo coletivo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO GRATUITA

Havendo necessidade de o empregado trabalhar em horário extraordinário, em domingos e feriados, fica a empresa obrigada a fornecer refeição gratuita.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto nesta cláusula, caso o empregado tenha gozado a folga semanal, em outro dia da semana.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO DA CTPS

A empresa fica obrigada a promover as anotações na CTPS de forma digital ou ainda na própria carteira profissional dos empregados que ainda não a transformaram em digital, tais como função exercida pelo empregado, contrato de experiência, devolvendo, quando na carteira (documento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Será de até 90 (noventa) dias o contrato a título de experiência, e deverá a empresa entregar ao empregado, uma cópia devidamente assinada do respectivo instrumento contratual, bem como anotar o prazo do contrato na CTPS.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado demitido sob alegação da falta grave, deverá ser avisado no ato por escrito e contra recibo, constando no documento o dispositivo infringido, no qual incidiu e havendo recusa por parte do empregado, a referida notificação deverá ser firmada por 2 (duas) testemunhas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica estabelecida a dispensa do cumprimento do aviso prévio trabalhado concedido pela empresa, no caso do empregado obter novo emprego, devidamente comprovado antes do término do referido aviso com comunicação do empregado com antecedência de 48 horas (quarenta e oito horas), não acarretando a empresa o pagamento do período do aviso prévio não trabalhado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho, a teor do art. 477 da CLT, serão realizadas na empresa ou nos escritórios de contabilidade contratados pelas empresas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, conforme determina o art. 10º inciso II letra B, das disposições transitórias da Constituição Federal.

§ 1º: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos:

1. Rescisão contratual por justa causa;
2. Pedido de demissão.

§ 2º: Fica facultado às partes no ato de eventual demissão, a realização do exame de gravidez.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE REFERENTE AO SERVIÇO MILITAR

Será garantido o emprego ao trabalhador, desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a sua desincorporação.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA.

Será garantido o emprego ao trabalhador (a) que contar com mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, e lhe faltar menos de 18 (dezoito) meses para obter a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, sua

contagem em seus prazos mínimos, (trinta anos, se mulher; trinta e cinco anos se homem de contribuição) e por idade.

Parágrafo único: O empregado (a) deverá comunicar ao empregador (a) sobre sua condição de pré-aposentadoria, apresentando termo de contagem de tempo de serviço fornecido pelo INSS, caso contrário perderá sua garantia.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

Além da duração normal de trabalho de 7hs20min (sete horas e vinte minutos) por dia de serviço de segunda feira a sábado, perfazendo 44hs00 (quarenta e quatro horas) semanais e/ou 08 (oito) horas diárias e, 04 (quatro) horas no sábado; as empresas poderão estabelecer jornadas de trabalho em regime de compensação de um modo geral ou em setor específico, bem como, horário reduzido para refeição e descanso tendo em vista manter o processo de produção e atendimento ao público em geral, sem interrupções, com fundamento no art. 7º., incisos XIII e XXVI da CF c/c o parágrafo único do art.10 da Lei 605/49 e Decreto nº. 27.048/49, art. 7º. e 8º e.

§ 1º. As Jornadas de Trabalho especiais poderão ter:

a) horário reduzidos para descanso e refeição;

b) sistemas de compensação de horário de trabalho, observados os limites legais de 44:00 horas semanais;

§ 2º. Fica facultado às empresas, com fundamento no art. 7º., incisos XIII e XXVI da CF c/c o parágrafo único do art.10 da Lei 605/49 e Decreto nº.27.048/49, art. 7º. e 8º e Portaria nº. 604 do ME/PREVT de 19/06/2019; a adoção da jornada de trabalho de 06 horas diárias de 2ª a 6ª feira, com mais 12 (doze) horas trabalhadas aos sábados ou domingos, alternadamente, perfazendo 42 horas semanais;

Inciso I. Eventual jornada diária que ultrapasse às 44 (quarenta e quatro) horas semanais será compensada na semana seguinte;

§3º.As horas excedentes à oitava diária não serão remuneradas extraordinariamente, quando tratar-se de regime de compensação, logo, serão remuneradas de forma simples.

§4. Para adaptar o seu fluxo produtivo, fica facultado às empresas, observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a adoção de regime de compensação de jornadas de trabalho, com intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo 30 (trinta) minutos, na forma do parágrafo sétimo.

§6º. A adoção de regime de compensação em jornada que ultrapasse as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a exemplo da semana espanhola, estas horas serão compensadas na semana seguinte.

§ 7º. Fica facultado a adoção de horário reduzido para descanso e refeição:

-Considerando o dispositivo do art. 71, § 3º da CLT e Portaria MTb nº 1.095 de 19/05/2010

-Considerando que o horário de almoço de 30 minutos é uma faculdade colocada à disposição das **EMPRESAS** há anos;

-Considerando o interesse dos **EMPREGADOS** em manter o horário de almoço de trinta minutos, bem como jornada de trabalho, reduzida;

I - fica estabelecido que, em atendimento ao interesse das **PARTES**, sendo os empregados representados pelo **SINDICATO LABORAL**, ficam as **EMPRESAS**, autorizadas a reduzir para 30 minutos o intervalo para repouso ou alimentação, o qual não demandará pedido de autorização, consoante parecer nº 00201/2022 do CONJUR-MTP/CGU/AGU.

§ 8º - Com fundamento no artigo 611-A da CLT, quando a jornada de trabalho for em escala, ou seja, recaindo em sábados e domingos esta será igual para homens e mulheres afastando-se a aplicação do artigo 386 da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

Fica facultado as empresas estabelecerem a antecipação ou postergação de feriados nacionais, estaduais, municipais ou de cunho religioso, com 10 (dez) dias de antecedência, mediante termo de adesão de seus funcionários

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

Para as empresas com mais de 10 (dez) empregados, será obrigatório à utilização de cartão mecanizado, livro ponto ou eletrônico.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA

As faltas ao trabalho de empregado (a) vestibulando em dias de exame vestibular, cujos horários coincidam com o horário de trabalho, e desde que as provas sejam prestadas em Joinville, serão abonadas pelas empresas pré-avisadas com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA DE CLÁUSULA

A cláusula vigésima – JORNADA DE TRABALHO, seus parágrafos e incisos, terão vigência de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Fica estabelecido que as partes, seja na próxima data base ou a qualquer tempo poderão voltar à mesa de negociação para discutir jornadas de trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO INÍCIO DAS FÉRIAS

As férias coletivas ou individuais, não poderão começar em véspera de sábados, domingos, feriados ou dia de compensação de repouso semanal, excetuando as jornadas por escala.

Parágrafo Único: A concessão das férias por parte do empregador será participada ao empregado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; salvo se, solicitada pelo empregado, quando então sua concessão poderá ser efetivada em prazo menor.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VESTIMENTA DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.

As empresas que exigirem o uso de vestimenta, uniformes, deverão fornecê-los sem ônus para os empregados, juntamente com os equipamentos de proteção individual (EPI's) necessário ao desempenho das respectivas funções, os quais deverão ser devolvidos por ocasião da rescisão contratual.

Parágrafo único: A não devolução dos uniformes e/ou equipamentos por ocasião da rescisão contratual permitirá a empresa descontá-los a preço de custo atualizado das respectivas verbas rescisórias.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para a admissão de empregados, bem como os demais exigidos por lei, serão pagos pelo empregador, ao qual compete indicar o médico e laboratório.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS.

Atestados Médicos deverão ser apresentados à empresa pelo trabalhador ou parente próximo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ou seja o documento na forma física.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESOBRIGAÇÃO DE INDICAÇÃO DO MÉDICO COORDENADOR

1-Fica convencionado, com fundamento no art. 1º item 7.3.1.1.1, da Portaria nº 8, de 08 maio de 1996, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, publicado no DOU de 09.05.96 e republicado na data de 13.05.96, seção I, às págs. 7.876 e 7.877, que as empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, enquadrados no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR-4, estão desobrigadas de indicarem médico coordenador, no que concerne ao programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

2 - Fica convencionado, que as demais exigências, contidas na NR-7 e em outros dispositivos que regulam a matéria, deverão ser cumpridas pelas empresas.

3 - Ficam convencionadas que eventuais Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) emitidas pelo Sindicato Laboral deverão ser imediatamente enviadas à empresa correspondente, no prazo máximo de 72 horas.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme preceito legal estabelecido no artigo 8º, incisos IV e VI, da Constituição Federal, artigo 513, letra "e" da CLT, Tese fixada no Tema 935 do Supremo Tribunal Federal – STF e, Assembleia Geral realizada no dia 11.07.2024, será devido por todas as empresas integrantes da categoria patronal abrangidos pela presente Convenção Coletiva, associados ou não, a importância de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) em uma só parcela com vencimento em 14.10.2024, através de guia própria emitida pela referida entidade sindical, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

Parágrafo Primeiro: O não recolhimento do valor constante do caput desta cláusula obrigará ao pagamento, também de multa de 2% (dois por cento), além de atualização monetária e juros legais.

Parágrafo Segundo: É assegurado o direito de oposição da empresa, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data de registro da CCT no Ministério do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: A oposição de que trata o parágrafo segundo se dará na forma da lei, podendo ser realizada diretamente na sede do Sindicato Patronal ou dirigida ao canal sindicatos.financeiro@acj.com.br , mediante manifestação formal assinada pelo representante legal da empresa.

Parágrafo Quarto: Os valores fixados poderão ser recolhidos mediante boleto bancário encaminhado pelo Sindicato, ou solicitado no e-mail: sindicatos.financeiro@acj.com.br

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

De acordo com o artigo 8º, incisos, II, III e IV da Constituição Federal, artigo 513 alínea “e” da CLT, Nota Técnica do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE nº 02/2018/GAB/SRT de 16/03/2018, além da Nota Técnica nº 01, 02/2018 e 03/2019 do MPT – Ministério Público do Trabalho Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, e Enunciado nº 38 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, além da Ementa do XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Comissão 03, Ordem 18, e recente homologação no TST (22/05/2018) PMPP nº 1000191-76.2018.5.00.0000 e também em cumprimento ao que foi estabelecido na Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional realizada em 27 de junho de 2024 como fonte de anuência prévia e expressa dos trabalhadores preenchendo assim, a exigência prevista na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e tendo em vista que os benefícios conquistados são direitos de toda categoria, as empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sócios e não sócios, a título de custeio sindical, a importância de 3% (três por cento) da remuneração dos mesmos no mês de julho de 2024 a título de CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro - O empregado poderá opor-se ao desconto da contribuição profissional, devendo para isto manifestar seu desejo junto ao Sindicato dos Trabalhadores através de carta escrita de próprio punho a partir do registro no mediador e pelo prazo 10 (dez) dias, sendo que as oposições serão recebidas através do e-mail do Sindicato (sintrafajo.sc@gmail.com) para protocolo e remetidas para as Empresas e/ou Contabilidades, obedecendo assim o prazo da Ordem de Serviço nº 01 de 24 de março de 2009, emitida pelo Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Segundo - As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, até o dia 30 ao mês subsequente ao do desconto, a relação dos empregados contribuintes e não contribuintes.

Parágrafo Terceiro - Esclarecem os acordantes, fato gerador do desconto, é ato unilateral de vontade da categoria laboral, não tendo a empresa qualquer ingerência ou ônus na referida deliberação, sendo o empregador mero agente de repasse.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Fica estabelecida a multa de 5% (cinco inteiros por cento) do valor do salário normativo por infração, por empregado no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção Coletiva, ressalvada as cláusulas cuja matéria já tenha penalidade prevista em lei, sendo seu valor revertido para o empregado.

}

**JORGE JOAO PEREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, SOJA E DERIVADOS, FUMO,
ALIMENTACAO E AFINS DE JOINVILLE E REGIAO/SC**

**CARLOS ROBERTO SHIGEOKA
PRESIDENTE
SINDICATO DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE JLE**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#) [Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.